



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5085872-60.2021.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**EMBARGANTE:** JEFERSON DA SILVA DE SOUZA (RÉU)

**ADVOGADO(A):** HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU)

**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**EMENTA**

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. TRANSPORTADORA PRIVADA. PACOTES SUSPEITOS. INDÍCIOS DE OBJETO SUJEITO A PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ABERTURA PELA RFB SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA PROVA. TEMA 1.041 DO STF.

1. Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, sem prejuízo de que o legislador defina hipóteses fáticas em que a atuação das autoridades públicas não sejam equiparáveis à violação do sigilo a fim de assegurar o funcionamento regular dos correios. Tema 1.041 do Supremo Tribunal Federal.

2. A abertura de pacote suspeito pela Receita Federal do Brasil, por supostamente conter objeto sujeito a pagamento de tributos, sem prévia intimação de interessados, viola os direitos de informação e de ampla defesa da pessoa fiscalizada e, por consequência, o direito constitucional de sigilo de correspondência.

3. No caso, a ilicitude da abertura dos pacotes suspeitos pela Receita Federal do Brasil, que o fez independentemente de notificação prévia e antes do prazo legal previsto para defesa, implica nulidade das provas de materialidade obtidas pela autoridade fazendária.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria,

vencida a Juíza Federal BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004652249v9** e do código CRC **bbb11134**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Data e Hora: 4/11/2024, às 11:12:23

---

**5085872-60.2021.4.04.7000**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade interpostos por JEFERSON DA SILVA DE SOUZA contra acórdão da 8ª Turma deste Tribunal, no ponto em que, por maioria, deu provimento à apelação ministerial para anular a sentença absolutória e determinar o retorno dos autos à origem.

O acórdão foi assim ementado (evento 22, ACOR2):

*APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ILICITUDE DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.538/1978. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não há nulidade a ser reconhecida em razão da abertura de correspondência ocorreu de ofício pela Receita Federal do Brasil, após o não comparecimento das transportadoras no dia e local previamente informados, ou, ainda, na presença de representantes das aludidas empresas. 2. Não há que se falar em ilicitude das provas, em se tratando de elementos obtidos mediante a abertura de encomenda enviada por meio de empresa privada, sendo inaplicáveis a Lei nº 6.538/1978 e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.041, uma vez que restritas apenas aos serviços postais prestados pelos Correios, não abrangendo as transportadoras privadas.*

*(TRF4, ACR 5085872-60.2021.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 21/06/2024)*

O embargante busca a prevalência do voto vencido, proferido pelo Relator, o qual negou provimento à apelação ministerial e ratificou a tese do juízo

de primeiro grau sobre a ilicitude das provas da materialidade delitiva. No seu entender, a Receita Federal, no curso da fiscalização, não apontou a existência de indícios sobre o suposto conteúdo ilícito das mercadorias nem mesmo determinou a intimação do destinatário ou do remetente antes de proceder à abertura dos pacotes suspeitos. Por essas razões, sustenta que a abertura dos pacotes foi ilícita e, por conseguinte, são nulas as provas de materialidade obtidas a partir dessa medida. Nesse sentido, ressaltou que se aplica ao caso, mesmo se tratando de transportadora privada, as disposições da Lei nº 6.538/78 e a tese do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 1.041 de repercussão geral (evento 28, EMBINFNUL1).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo o desprovemento dos embargos infringentes (evento 39, CONTRAZ1).

É o relatório.

À revisão.

---

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004652247v8** e do código CRC **265bc0ed**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
Data e Hora: 27/9/2024, às 8:24:17

---

**5085872-60.2021.4.04.7000**

## VOTO

A controvérsia cinge-se à regularidade da abertura de pacotes suspeitos pela Receita Federal durante fiscalização dedicada à repressão ao contrabando e descaminho.

No curso do procedimento, realizado na sede de transportadora privada, foram apreendidos 3 (três) pacotes suspeitos, cujo remetente era a empresa J DA SILVA DE SOUZA EIRELI (nome fantasia TOP CELL SHOP), da qual o embargante é proprietário.

Tratava-se de três unidades de telefones celulares da marca Xiaomi, avaliados em R\$ 3.968,90, sendo R\$ 1.325,61 a título de tributos evadidos (II + IPI).

Denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, V, do Código Penal, o ora embargante foi absolvido pelo juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

No entender do juízo sentenciante, as provas que subsidiaram a materialidade delitiva são nulas, já que a Receita Federal procedeu à abertura dos pacotes sem a prévia notificação do remetente ou dos destinatários, motivo pelo qual houve violação ao sigilo de correspondência, previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Ao julgar a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, o Relator, Juiz Federal Gerson Godinho da Costa, ratificou a conclusão do juízo *a quo*. Nesse sentido, ressaltou que o caso dos autos se circunscreve ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, no Tema 1.041 ("*sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo*").

O Relator, porém, restou vencido. Seu voto foi assim fundamentado (evento 20, VOTO2):

*"Como visto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.116.949-PR (Tema 1.041), fixou, à luz do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, a tese de que "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo". Restou assentado, ainda, que "Além da reserva de jurisdição, é possível ao legislador definir as hipóteses fáticas em que a atuação das autoridades públicas não seriam equiparáveis à violação do sigilo a fim de assegurar o funcionamento regular dos correios".*

*O julgamento foi efetuado sob a sistemática dos recursos repetitivos, possuindo efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário (CPC, art. 927, inciso III).*

*Em que pese haja dispositivos diversos conferindo poderes de fiscalização à Receita Federal com relação ao exame de mercadorias, como exposto nas razões ministeriais, é fato que o legislador previu, na Lei nº 6.538/78, regramento específico para as hipóteses que versem sobre abertura de "correspondências" (na acepção ampla do termo, na linha do supracitado precedente vinculante do STF), o qual, dessarte, deve prevalecer, com fulcro no princípio da especialidade.*

*Nessa linha, vale reiterar o teor do art. 10 do referido diploma normativo, o qual prevê as hipóteses em que a abertura de correspondências não será tida como violadora da garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XII, da CF:*

*Art. 10 - Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:*

*I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;*

*II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;*

*III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;*

*IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição.*

*Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.*

*Como visto, em se tratando de abertura com fulcro no inciso II, como no caso dos autos, afigura-se necessário que seja efetuada na presença do remetente ou do destinatário, os quais, contudo, evidentemente não são obrigados a acompanhar a diligência, pois o escopo do dispositivo é justamente lhes dar a oportunidade de assim proceder.*

*Assim, se o interessado for devidamente intimado, mas não comparecer para acompanhar a deslacratura/abertura das correspondências despachadas sobre as quais parem indícios de que contenham objetos sujeitos a pagamento de tributos, a abertura dos volumes será tida como legítima, não havendo que se falar em nulidade.*

*Ocorre que, em relação a ambos os fatos descritos na denúncia, não foram devidamente observadas as disposições da Lei 6.538/78.*

*Com efeito, como bem apontado pelo sentenciante, não há informação alguma nos autos no sentido de que as aberturas dos volumes tenham sido acompanhadas pelo acusado ou pelo destinatário, tampouco que estes tenham sido ao menos intimados para essa finalidade, como se extrai dos documentos acostados ao inquérito policial relacionado (5057715-77.2021.4.04.7000).*

*Com efeito, ao que se observa do procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal, os servidores da Receita Federal primeiro abriram os volumes e depois notificaram o acusado para se manifestar a respeito, o que é manifestamente equivocado. Em verdade, para bem atender ao comando constitucional de que trata o artigo 5º, XII, da CF/88, os agentes de fiscalização podem reter os pacotes suspeitos e daí notificar o contribuinte para acompanhar a sua abertura em data e lugar determinados, mas não pode promover a abertura "de ofício", tal como referido no termo de auto de infração acima mencionado, sem a presença ou, pelo menos, ter oportunizado ao remetente ou destinatário acompanhar o ato de abertura do pacote.*

*Diante disso, perfilho da conclusão adotada pelo Juízo a quo, no sentido de que as aberturas foram feitas de forma ilegal, configurando verdadeira violação ao sigilo de correspondência.*

*Nessa linha, sendo nulas as provas relativas às materialidades delitivas, entendo que deve ser mantida a sentença absolutória com relação a todas as imputações, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.*

#### *4. Dispositivo*

*Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação ministerial."*

Restou consagrado o entendimento do Revisor, Desembargador Federal Marcelo Malucelli, que sustentou a inexistência de ilegalidade no procedimento adotado pela Receita Federal no caso.

Inclusive, argumentou que as disposições da Lei nº 6.538/78 e a tese do STF consolidada no Tema 1.041 não se aplicam à situação dos autos, pois o caso concreto trata de encomendas remetidas por serviço privado de transportadora e não pelos Correios.

A divergência foi assim manifestada no voto revisão (evento 22, VOTO1):

*"Peço vênias ao eminente Relator para divergir do seu voto, registrando meu entendimento a respeito da nulidade decorrente da abertura de correspondências pela Receita Federal do Brasil em ofensa às disposições da Lei 6.538/1978.*

*A sentença absolveu JEFERSON DA SILVA DE SOUZA, com base no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal, por entender ilícita a prova obtida a partir da diligência fiscalizatória da Receita Federal do Brasil, consistente na abertura das encomendas despachadas por intermédio de transportadora, em desacordo com as cautelas previstas no artigo 10 da Lei nº 6.538/1978 e com ofensa à garantia constitucional do sigilo das correspondências (evento 67, SENT1).*

*O voto do eminente Relator é pela manutenção da sentença, aderindo ao entendimento "de que as aberturas foram feitas de forma ilegal, configurando verdadeira violação ao sigilo de correspondência".*

*Com a devida vênias, entendo legítima a atuação da Receita Federal do Brasil na hipótese dos autos.*

*Consta do processo que, nas datas de 17/08/2020 e 27/08/2020, durante realização de operação de repressão aos crimes de contrabando e descaminho, logrou-se êxito em localizar, **na Cooperativa Rede Sul de Logística**, em São José dos Pinhais/PR, mercadorias eletrônicas estrangeiras despachadas pela*

*empresa J DA SILVA DE SOUZA EIRELI (TOP CELL SHOP), de titularidade do denunciado, em favor dos respectivos destinatários, desacompanhadas da devida documentação de importação.*

*Os agentes fazendários, no curso da respectiva conferência aduaneira das mercadorias, procederam à retenção e lacração de volumes, conforme certificado nos Termos de Lacração de Volumes (TLVOs) n°s 0917900-020673 e 0917900-020449. Ambos os TLVOs continham a expressa notificação do "interessado" (Rede Sul Cooperativa) para "comparecer por ocasião da abertura do(s) aludido(s) volume(s) para fins de identificação e discriminação das mercadorias ou bens nele(s) contidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na sede da unidade da Receita Federal" (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, pp. 29 e 34).*

*Conforme consta do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n° 0917900-101341/2020, ante o não comparecimento da transportadora no prazo marcado, os "servidores da RFB realizaram a abertura de ofício dos referidos volumes, ocasião na qual as mercadorias foram contadas / valoradas / relacionadas, visando a confecção de Intimações Fiscais" a fim de que a empresa importadora apresentasse sua defesa.*

*Estabelecidas essas premissas fáticas, adentro à questão de direito.*

*A Constituição Federal prevê a inviolabilidade das correspondências como garantia fundamental do cidadão (artigo 5º, XII, Constituição). O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a matéria estabeleceu, no âmbito criminal, a seguinte tese jurídica de repercussão geral (Tema n° 1.041): "Sem autorização judicial ou **fora das hipóteses legais**, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo."*

*O acórdão paradigma estabelece não ser absoluta a garantia de inviolabilidade das correspondências, admitindo-se sua mitigação a partir de determinação judicial ou nas hipóteses previstas em lei. No que pertine à autorização legislativa, a Suprema Corte estabelece:*

***A interpretação que se tem feito desse dispositivo aponta para a necessidade de previsão legal de eventual restrição à inviolabilidade.** Além disso, exige-se que a restrição atenda a um fim legítimo e que seja necessária em uma sociedade democrática. Noutras palavras, exige-se que a restrição obedeça a um rígido teste de proporcionalidade. Poder-se-ia até questionar se a legislação que regulamenta os Correios atende a essas exigências e se, portanto, foi ou não recepcionada pela atual Constituição. Poder-se-ia também questionar, no âmbito legislativo, se a lei é suficiente para municiar o Estado dos desafios que a segurança pública apresenta. Mas essas providências são desnecessárias para a solução do presente caso, visto que, do que se tem do acórdão recorrido, sequer as providências previstas na legislação ordinária foram adotadas. De fato, segundo estabeleceu o acórdão de origem, soberano na análise dos fatos, a*

***correspondência foi violada porque não se adotaram as cautelas exigidas pelo parágrafo único do art. 10 da Lei 6.538.***

*A Lei nº 6.538/1978 dispõe sobre os "Serviços Postais" no território nacional. Na ausência de declaração de inconstitucionalidade, entende-se que a referida legislação foi recepcionada pela Constituição de 1988 e permanece válida, excepcionando a garantia ao sigilo das correspondências nas seguintes situações:*

*Art. 10 - Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:*

*I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;*

***II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;***

*III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;*

*IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição.*

***Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.***

*A correspondência postal - que em sua acepção ampla abrange igualmente os pacotes despachados pela via postal - cujas circunstâncias evidenciem a presença de um objeto sujeito a pagamento de tributos admite a abertura pela autoridade fiscalizadora, desde que ocorra na presença do remetente ou do destinatário. A violação ao sigilo da correspondência postal pressupõe a prévia intimação do remetente e destinatário a fim de oportunizar a supervisão acerca do exercício do poder de polícia estatal.*

*No julgamento dos EIN nº 5004659-23.2017.4.04.7210/SC, a 4ª Seção desta Corte, aderindo ao entendimento delineado no Tema nº 1.041 do Supremo Tribunal Federal, excepcionou a garantia ao sigilo de correspondência/encomenda enviada pelos Correios com base, naquela oportunidade, no inciso IV do artigo 10 da Lei 6.538/1978:*

***PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos infringentes e de nulidade se limitam à análise dos elementos não unânimes da decisão proferida em grau de recurso. Não conhecimento do recurso em relação à preliminar de nulidade da quebra de sigilo bancário, à inaplicabilidade do princípio da insignificância, à dosimetria da pena e ao patamar de***



*acréscimo pela continuidade delitiva, pois unânime o julgado em relação a tais pontos. 2. No julgamento do RE 1.116.949-PR, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1.041), o STF fixou a seguinte tese: "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo". A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, possui efeito vinculante para os demais órgãos do Judiciário, nos termos do art. 927, III, do CPC. 3. Hipótese em que em relação a um dos fatos, a abertura dos pacotes se deu quando os volumes haviam chegado do exterior e estavam em processo de entrega ao destinatário, cujo curso foi interrompido pela atuação dos agentes de fiscalização, sem nenhuma ordem judicial que autorizasse a apreensão e abertura dessas encomendas. Nulidade reconhecida. 4. No entanto, com relação a outro fato, a chegada da Polícia Federal e da Receita Federal na agência dos Correios ocorreu no exato momento em que funcionárias da ré despachavam algumas encomendas para destinatários diversos e foram abandonados no local. Ausência de ilegalidade na abertura. 5. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nessa porção, parcialmente providos. (TRF4, ENUL 5004659-23.2017.4.04.7210, QUARTA SEÇÃO, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 17/11/2022)*

*Ambos os precedentes descrevem limitações impostas à garantia de inviolabilidade das correspondências pela Lei nº 6.538/1978 e têm por base fatos relacionados ao serviço postal prestado pelos Correios, empresa pública federal. A referida legislação, no seu artigo 2º, especifica que "o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações", qual seja, os Correios.*

*Diferentemente, na hipótese sub judice, as mercadorias não foram apreendidas em agências dos Correios, mas em transportadora privada (Cooperativa Rede Sul Logística), o que impossibilita, salvo melhor juízo, a análise do sigilo das correspondências à luz da Lei nº 6.538/1978.*

*A garantia constitucional em tela não se coaduna com uma interpretação ampliativa da Lei 6.538/1978 e inviabiliza a aplicação dos parâmetros estabelecidos às encomendas enviadas pelo serviço postal (Correios) ao transporte de mercadorias por meio de transportadoras privadas. Não se está aqui a defender que a natureza jurídica da relação firmada pelo remetente da mercadoria – se pública com os Correios ou privada/consumerista com as transportadoras – interfira na amplitude da garantia constitucional da inviolabilidade da correspondência. Com efeito, as exceções e procedimentos estatuídos na Lei nº 6.538/1973 se destinam a regulamentar especificamente a interceptação das encomendas sob os cuidados dos Correios, não podendo essas regras transbordar para normatização do transporte privado de bens.*

*A meu ver, na hipótese de mercadorias encaminhadas por meio do serviço privado de transportadoras, incidem outros regramentos que autorizam*

a Receita Federal exercer o seu poder de polícia na fiscalização e combate a possíveis ilícitos aduaneiros. O Código Tributário Nacional, por exemplo, no artigo 195 dispõe que "para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.". A Lei nº 4.502/1964, no seu artigo 102, estabelece que "as mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, **possuidor ou detentor** a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos.". O Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabelece às transportadoras o dever de colaboração no caso de suspeita de existência de irregularidade nas mercadorias despachadas (artigo 325). O artigo 511 da aludida normatização define que "O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá proceder ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização, não se lhe aplicando quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar **mercadorias**, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195 , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 107)". Por fim, e com particular pertinência com o caso concreto, o **Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)**, ao dispor sobre o procedimento de "Conferência Aduaneira" de mercadorias importadas, define que "a verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante ou do importador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, §2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).", estabelecendo, ainda, que o transportador representará o importador para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria fiscalizada (artigo 566, §§2º e 3º).

Conforme narrativa anteriormente exposta, os agentes fazendários, no contexto de operação de repressão aos crimes descaminho e contrabando, realizada nas dependências da Transportadora Cooperativa Rede Sul de Logística, identificaram volumes sobre os quais recaiam suspeitas de internalização irregular. Tais volumes foram retidos, receberam os correspondentes lacres e, antes da respectiva abertura, efetivou-se a notificação da empresa transportadora para, "no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" comparecer à agência da Receita Federal para acompanhar a "identificação e discriminação das mercadorias ou bens" transportados. Somente após o esgotamento desse prazo os auditores fiscais efetuaram a abertura de ofício. Esse contexto faz com que a análise do sigilo de correspondência/encomenda não se pautem pela Lei nº 6.538/1978, mas sim pela legislação que regulamenta do exercício do poder de polícia da Autoridade Aduaneiras.

*Nesse sentido, recente julgado desta 8ª Turma definiu que "não há que se falar em ilicitude das provas, em se tratando de elementos obtidos mediante a abertura de encomenda enviada por meio de empresa privada, sendo inaplicáveis a Lei nº 6.538/1978 e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.041, uma vez que restritas apenas aos serviços postais prestados pelos Correios, não abrangendo as transportadoras privadas." (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001519-02.2022.4.04.7017, 8ª Turma, Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/03/2024).*

*Essa é a pontual divergência, impondo-se a reforma da sentença para afastar a nulidade das provas produzidas pela autoridade fazendária, devendo o processo retornar à origem para o seu regular prosseguimento, de modo a oportunizar à defesa o duplo grau de jurisdição e o amplo contraditório em caso de superveniente condenação.*

*Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.**"*

Da análise do conjunto fático-probatório, filio-me à posição do Relator no sentido de que a abertura dos pacotes foi ilícita e, por conseguinte, são nulas as provas de materialidade delitiva obtidas a partir desse procedimento.

Diversamente do que sustentou o Revisor, entendo que a discussão da questão apresentada não passa pela análise da aplicação ou não da Lei nº 6.538/78 às hipóteses de encomendas (termo este compreendido em sentido amplo) remetidas por empresas privadas de transporte.

Mais relevante do que o debate sobre o diploma legal regente da relação comercial é a análise sobre os limites do poder de polícia atribuído à Receita Federal. Embora possa proceder à ampla fiscalização, não é lícito suprimir o direito de defesa do fiscalizado, já que também aos processos administrativos se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, LV, da CF.

No caso, consta do auto de infração e apreensão de mercadorias que os agentes da Receita Federal, após a apreensão das mercadorias de procedência estrangeira, realizaram, de ofício, a abertura dos pacotes (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 20, do IPL nº 5057715-77.2021.4.04.7000):

<b>AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº 0917900-101341/2020</b>							
TG:06404/2020 OP:5809/20 AF:0413/20 LB:01810/2020 TLAVO:917900-020673 EDT:20201006 DOC:TLAVO 20673							
<b>LAVRATURA</b>	ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, 06/10/2020, 09:22						
<b>PROCESSO</b>	15165.721178/2020-34						
<b>INTERESSADO(S)</b>							
<b>INTERESSADO:</b> J DA SILVA DE SOUZA EIRELI				<b>CNPJ:</b> 35.917.058/0001-89			
<b>NASCIMENTO:</b> 07/01/2020							
<b>ENDEREÇO:</b> Rua Marechal Deodoro 450 Conj 304 Andar 03, nº 450, comp. COND MAURICIO CAILLET, Bairro Centro, Curitiba-PR, CEP 80010-010							
<b>DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO</b>							
AUTO DE INFRAÇÃO COM APREENSÃO DE MERCADORIA							
<p>As mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no presente Auto de Infração, de responsabilidade do(a) autuado(a) J DA SILVA DE SOUZA EIRELI, CPF/CNPJ 35.917.058/0001-89, pessoa jurídica de direito privado, foram encontradas, por servidores da RECEITA FEDERAL - DIREP 09 - SAVIG-ALF/CTA, na cidade de Curitiba/PR e região metropolitana, em datas, locais e conforme Termos de Lacração de Volumes (TLAVO's) abaixo:</p> <p>- Data 17/08/2020; Transportadora COOPERATIVA REDE SUL DE LOGISTICA, CNPJ 27.221.173/0002-77; Operação nº 413/2020; TLAVO nº 0917900-020673; Intimação Fiscal nº 0917900-83619/2020;</p> <p>- Data 27/08/2020; Transportadora COOPERATIVA REDE SUL DE LOGISTICA, CNPJ 27.221.173/0002-77; Operação nº 431/2020; TLAVO nº 0917900-020449; Intimação Fiscal nº 0917900-87575/2020;</p> <p>No momento das retenções, as mercadorias estavam acompanhadas do(s) DANFE('s) e/ou DACTE('s) nº 5663, 66920, 27535.</p> <p>Posteriormente, servidores da RFB realizaram a abertura de ofício dos referidos volumes, ocasião na qual as mercadorias foram contadas / valoradas / relacionadas, visando a confecção de Intimações Fiscais, acima enumeradas, a serem encaminhadas para o(a) autuado(a), para fins de esclarecimento dos fatos, bem como para apresentação de documentação comprovando a origem regular das mercadorias retidas.</p> <p>Contudo, apesar de ter sido devidamente intimado, conforme Avisos de Recebimento anexos, até o presente momento, o(a) autuado(a) não se manifestou expressamente, nem apresentou qualquer documentação que pudesse respaldar a entrada legal no país das mercadorias relacionadas abaixo, acarretando, assim, a lavratura do presente Auto de Infração, com fulcro nos dispositivos legais seguintes.</p>							
<b>RELAÇÃO DE MERCADORIAS, VEÍCULOS E OBJETOS</b>							
<b>DESCRIÇÃO MARCA MODELO NºSÉRIE</b>	<b>NCM</b>	<b>QUANT.</b>	<b>MED.</b>	<b>UN (US\$)</b>	<b>UN(R\$)</b>	<b>TOTAL-U\$</b>	<b>TOTAL-R\$</b>
1.TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI NOTE 9 PRO 128GB	85171231	1	UN	265,00	1.427,08	265,00	1.427,08
2.TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI NOTE 9S 64GB	85171231	2	UN	236,00	1.270,91	472,00	2.541,82
<b>Tipos de Bens: 2</b>		<b>Quantidade:3,00</b>			<b>Totais U\$ 737,00 R\$ 3.968,90</b>		


No voto revisão e nas contrarrazões do órgão ministerial, aponta-se que não há se falar em nulidade, porque o embargante teria sido notificado a comparecer para acompanhar a abertura das encomendas para fins de identificação e discriminação das mercadorias. Todavia, como ele se manteve inerte, os agentes da Receita regularmente procederam à deslacreção dos pacotes.

Todavia, não há prova sobre a notificação do embargante com esse propósito, a qual é indispensável para tornar o procedimento lícito.




Na verdade, o embargante foi notificado tão somente para responder ao processo administrativo-fiscal, instaurado após a abertura dos pacotes e verificação da supressão dos tributos devidos.

Examinando os autos, nota-se que os Termos de Retenção/Lacração de Volumes foram firmados em nome da transportadora (Rede Sul Cooperativa). Nesses documentos, consta a determinação de que o interessado tem o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para comparecer à sede da Receita Federal a fim de

acompanhar a abertura dos volumes (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, pp. 29 e 34, do IPL).

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR RUA GUSTAVO RATTMAN, 121 BACACHERI - CURITIBA			
<b>TERMO DE RETENÇÃO/LACRAÇÃO DE VOLUMES</b>			
			Nº 917900 020673
<b>INTERESSADO</b>			
NOME REDE SUL COOPERATIVA			
IDENTIDADE	CPF/CNPJ	DATA DE NASCIMENTO	
	27.221.173/0002-77		
NOME DA MÃE			
ENDEREÇO R. FRANCISCA MUNÓZ MADRID, 625			
BAIRRO	MUNICÍPIO/UF		
ROSEIRA	SÃO JOSÉ DAS PINHAS.		
<b>IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO</b>			
PLACA	TIPO	EMPRESA	LINHA
<b>MERCADORIA</b>			
DESCRIÇÃO SUMÁRIA		QUANTIDADE DE VOLUMES: 13	
ELETRÔNICAS		LACRES/SELOS APLICADOS	
<b>DESCRIÇÃO DOS FATOS/OBSERVAÇÕES</b>			
MERCADORIAS RETIDAS NA REDE SUL.			
NFs - 165	2771	4804	
768	2260	11563	
4266	3884	11692	
27535	4245		
6658	4233		
<p>Efetuo a RETENÇÃO/LACRAÇÃO do(s) volumes(s) de mercadorias de procedência estrangeira, de propriedade/posse do(a) Interessado(a), de acordo com o estabelecido no Art. 794 do Decreto nº 6.759/2009, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº46/1995, e pelos Arts. 10 e 11, da IN/SRF nº 366/2003.</p> <p>Fica o(a) interessado(a) ciente de que deverá comparecer por ocasião da abertura do(s) aludido(s) volume(s) para fins de identificação e discriminação das mercadorias ou bens nele(s) contidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na sede da unidade da Receita Federal acima descrita, em horário de expediente normal, contando a partir deste procedimento.</p> <p>Fica o(a) interessado(a) ciente, ainda, de que, no caso de seu não comparecimento, no local e data indicados, a fiscalização aduaneira procederá de ofício à abertura do(s) volume(s), para as providências legais pertinentes.</p>			
LOCAL S. JOSÉ DAS PINHAS		DATA 17.08.20	HORA 16.06
ASSINATURA DO INTERESSADO/RESPONSÁVEL			
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO NOME CARGO MATRÍCULA ASSINATURA Carlos Roberto Vertiz ATRFB - Matr. 1295813			

1ª Via (Processo) - 2ª Via (Interessado)

 <b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA</b> <b>SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> <b>ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR</b> <b>RUA GUSTAVO RATTMAN, 121 BACACHERI - CURITIBA</b>			
<b>TERMO DE RETENÇÃO/LACRAÇÃO DE VOLUMES</b>			Nº <b>917900 020449</b>
<b>INTERESSADO</b>			
NOME <b>REDE SUL LOG</b>			
IDENTIDADE	CPF/CNPJ <b>27.221.173/0001-96</b>	DATA DE NASCIMENTO	
NOME DA MÃE			
ENDEREÇO <b>Rua Francisco Munoz Machado 625</b>			
BAIRRO	MUNICÍPIO/UF <b>São José dos Pinhais</b>		
<b>IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO</b>			
PLACA	TIPO	EMPRESA	LINHA
<b>MERCADORIA</b>			
DESCRIÇÃO SUMÁRIA <b>Eletrônicos</b>		QUANTIDADE DE VOLUMES: <b>17</b>	LACRES/SELOS APLICADOS
<b>DESCRIÇÃO DOS FATOS/OBSERVAÇÕES</b>			
<b>Mercadorias apreendidas na REDE SUL LOG</b>			
<b>Bl 03 - 303</b>			
<b>27.221.173/0002-77 - CNPJ FISCAL</b>			
<p>Efetuo a RETENÇÃO/LACRAÇÃO do(s) volumes(s) de mercadorias de procedência estrangeira, de propriedade/posse do(a) interessado(a), de acordo com o estabelecido no Art. 794 do Decreto nº 6.759/2009, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 46/1995, e pelos Arts. 10 e 11, da IN/SRF nº 366/2003.</p> <p>Fica o(a) interessado(a) ciente de que deverá comparecer por ocasião da abertura do(s) aludido(s) volume(s) para fins de identificação e discriminação das mercadorias ou bens nele(s) contidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na sede da unidade da Receita Federal acima descrita, em horário de expediente normal, contando a partir deste procedimento.</p> <p>Fica o(a) interessado(a) ciente, ainda, de que, no caso de seu não comparecimento, no local e data indicados, a fiscalização aduaneira procederá de ofício à abertura do(s) volume(s), para as providências legais pertinentes.</p>			
LOCAL <b>SÃO JOSÉ DOS PINHAIS</b>	DATA <b>27.08.2020</b>	HORA <b>10:30</b>	
ASSINATURA DO INTERESSADO/RESPONSÁVEL 			
<b>IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO</b>			
NOME	CARGO	MATRÍCULA	ASSINATURA
			
<b>João Carlos Boroe</b> <b>AFRFB - Matr. 0920</b> <b>RE/CTA/PR - SEVI</b>			

1ª Via (Processo) - 2ª Via (Interessado)

Como se vê, as apreensões ocorreram nas datas de 17 e 27 de agosto de 2020.

No entanto, as aberturas dos pacotes ocorreram em prazo inferior àquele indicado (48 horas).

Segundo os termos de intimação fiscal, a encomenda apreendida no dia 17 foi aberta já no dia seguinte. E aquela apreendida no dia 27 foi aberta nessa mesma data (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, pp. 31 e 35, do IPL):



**TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0917900-83619/2020**

CP:5809/20 AF:0413/20 LB:01386/2020 TLAVO:917900-020673 EDT: DOC:TLAVO 20673

**LAVRATURA** ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, 18/08/2020, 14:51

**INTERESSADO(S)**

**INTERESSADO:** J DA SILVA DE SOUZA EIRELI – TOP CELL SHOP **CNPJ:** 35.917.058/0001-89  
**ENDEREÇO:** R Marechal Deodoro - 3 Andar/Cond Mauricio Caillet Ed, nº 450, comp. CONJ 304, Bairro Centro, Curitiba-PR, CEP 80010-010

**DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO**

INTIMAÇÃO FISCAL

De ofício, em procedimento de fiscalização aduaneira, efetuou a abertura do(s) volume(s), vide DANFE(s) / DACTE(s) abaixo relacionado(s), o(s) qual(is) foi(ram) encontrado(s) e retido(s) por servidores da(s) Equipe(s) RECEITA FEDERAL DO BRASIL/DIREP, nas dependências e/ou em veículo de carga da empresa de transportes emitente do(s) referido(s) DACTE(s), retido(s) em 17/08/2020, no ÁREA URBANA, de CURITIBA, PR, durante Operação de Repressão ao Contrabando e Descaminho OP SIAR nº 5809/20, para fins de contagem / valoração / relação das mercadorias; lavratura de Intimação Fiscal visando esclarecimentos, no que tange à origem regular do(s) bem(ns), com fulcro nos artigos 194 e 195 da Lei nº 5.172/66 (CTN); no art. 794 do Decreto nº 6.759/2009 (RA); no art. 102 da Lei nº 4.502/64; no art. 87 da Lei nº 4.502/64; no art. 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/66; e no art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76, por conter mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira com indícios de infração punível com a pena de perdimento; conforme informações constantes do Termo de Laeração de Volumes (TLAVO) TLAVO 20673.

DANFE(s) / DACTE(s): DANFE: 27535

Servidor Responsável pelo Processamento: ANISIO LUZ NETO, Matrícula: 1292413  
Conferente e Testemunha: GUILHERME SAUER REINALDI LINO, Matrícula: 105653212

**CONTATO:**

Email Institucional do Supervisor da Operação: cristian.kutinskas@receita.fazenda.gov.br  
e/c rafael.domingues@receita.fazenda.gov.br

Fone: (41) 3221:3555 / 3221:3556

**ENDEREÇO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS:**

Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR - Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro - SAVIG  
Rua Gustavo Rattman, 121 - Bacacheri - Curitiba/PR - CEP 82520-630

**RELAÇÃO DE MERCADORIAS, VEÍCULOS E OBJETOS**

DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	NºSÉRIE	NCM	QUANT.	MED.	UN (US\$)	UN(R\$)	TOTAL-US	TOTAL-R\$
1. TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI NOTE 9 PRO 128GB				85171231	1	UN	265,00	1.427,08	265,00	1.427,08
<b>Tipos de Bens:</b> 1							<b>Quantidade:</b> 1,00	<b>Totais US</b> 265,00 <b>R\$</b> 1.427,08		

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conferidas pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e nos termos do artigo 102 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, fica o (a) contribuinte acima identificado(a) a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Intimação Fiscal, os elementos / esclarecimentos abaixo especificados, referentes às mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira relacionadas na Relação de Mercadorias:



**TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0917900-87575/2020**

CP:6138/20 AF:0431/20 LB:01451/2020 EDT: DOC:917900 20449

**LAVRATURA** ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, 27/08/2020, 15:07

**INTERESSADO(S)**

**INTERESSADO:** TOP CELL SHOP **CNPJ:** 35.917.058/0001-89  
**ENDEREÇO:** R Marechal Deodoro, nº 450, comp. CJ 304, Bairro Centro, Curitiba-PR, CEP 80010-010

**DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO**

**INTIMAÇÃO FISCAL**

De ofício, em procedimento de fiscalização aduaneira, efetuo a abertura do(s) volume(s), vide DANFE(s) / DACTE(s) abaixo relacionado(s), o(s) qual(is) foi(ram) encontrado(s) e retido(s) por servidores da(s) Equipe(s) RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SEVIG, nas dependências e/ou em veículo de carga da empresa de transportes emitente do(s) referido(s) DACTE(s), retido(s) em 27/08/2020, no ÁREA URBANA, de CURITIBA, PR, durante Operação de Repressão ao Contrabando e Descaminho OP SIAR nº 6138/20, para fins de contagem / valoração / relação das mercadorias; lavratura de Intimação Fiscal visando esclarecimentos, no que tange à origem regular do(s) bem(ns), com fulcro nos artigos 194 e 195 da Lei nº 5.172/66 (CTN); no art. 794 do Decreto nº 6.759/2009 (RA); no art. 102 da Lei nº 4.502/64; no art. 87 da Lei nº 4.502/64; no art. 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/66; e no art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76, por conter mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira com indícios de infração punível com a pena de perdimento; conforme informações constantes do Termo de Lacreção de Volumes (TLAVO) 917900 20449.

DANFE(s) / DACTE(s): Danfe 5663, 66920

Servidor Responsável pelo Processamento: ADALBERTO SVISTALSKI, Matrícula: 1217359  
Conferente e Testemunha: ALEXANDER MATHEUS GONCALVES

**CONTATO:**

Email Institucional do Supervisor da Operação: cristian.kutinskas@receita.fazenda.gov.br  
c/c rafael.domingues@receita.fazenda.gov.br

Fone: (41) 3221:3555 / 3221:3556

**ENDEREÇO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS:**

Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR - Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro - SAVIG  
Rua Gustavo Rattman, 121 - Bacacheri - Curitiba/PR - CEP 82520-630

**RELAÇÃO DE MERCADORIAS, VEÍCULOS E OBJETOS**

DESCRIÇÃO MARCA MODELO NºSÉRIE	NCM	QUANT.	MED.	UN (US\$)	UN(R\$)	TOTAL-US	TOTAL-R\$
1. TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI NOTE 9S 64GB	85171231	2	UN	236,00	1.314,05	472,00	2.628,10
<b>Tipos de Bens: 1</b>						<b>Totais US\$ 472,00</b>	<b>R\$ 2.628,10</b>

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conferidas pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e nos termos do artigo 102 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, fica o (a) contribuinte acima identificado(a) a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Intimação Fiscal, os elementos / esclarecimentos abaixo especificados, referentes às mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira relacionadas na Relação de Mercadorias:

Ainda que se cogite que a transportadora possa figurar como representante do remetente ou dos destinatários, verifica-se que a Receita Federal não observou sequer o prazo por ela própria fornecido. E aqui não se pode tratar essa inobservância como mera irregularidade, já que o direito em discussão - o direito ao sigilo de correspondência - possui matriz constitucional de acentuada importância e, por isso, suas restrições devem ser analisadas à luz de situações excepcionais devidamente fundamentadas, o que, porém, não ocorreu na espécie.

No procedimento administrativo consta a informação de que diversas mercadorias vinculadas à empresa do embargante já foram apreendidas



em outras fiscalizações, razão pela qual se pode apontar a existência de indícios de que o agente, em tese, faz do descaminho seu meio de vida (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, pp. 25/26, do IPL).

Todavia, mesmo na hipótese de infrator reincidente, deve-se assegurar a sua regular notificação em prazo razoável para o comparecimento pessoal. Essa garantia não tem por escopo proteger exclusivamente o fiscalizado/contribuinte, mas também resguardar a própria regularidade das atividades do órgão fiscalizador. Do contrário, corre-se o risco de transformar a Receita Federal em órgão de persecução, revestindo-a de atribuições probatórias à margem das balizas legais.

Se prevalece a noção de que o poder de polícia da Receita não está adstrito a disposições legais excludentes ou limitantes, torna-se necessário, ao menos, restringir seus efeitos no que diz respeito ao direito penal, seara na qual o exercício da ampla defesa não pode ser relativizado para benefício do poder público.

Diante dos argumentos ora declinados, entendo que são nulas as provas obtidas mediante a abertura dos pacotes, visto que o procedimento não assegurou minimamente os direitos de informação e de ampla defesa do fiscalizado.

Nesses termos, correta o posicionamento exposto no voto vencido quanto à adequação do caso à tese do Tema 1.041 de repercussão geral: "*sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo*".

Isso porque não se pode conceber que os diplomas legais referentes às atividades da Receita Federal possam ser interpretados sem a garantia de cumprimento do direito de defesa.

**Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.**

---

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004652248v23** e do código CRC **d873a1aa**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
Data e Hora: 27/9/2024, às 8:29:5

---

**5085872-60.2021.4.04.7000**

## VOTO DIVERGENTE

Peço vênia à eminente Relatora para divergir, a fim de manter a posição adotada no Voto proferido pelo Revisor, na Oitava Turma, que foi por mim acompanhado, naquela oportunidade:

*Peço vênia ao eminente Relator para divergir do seu voto, registrando meu entendimento a respeito da nulidade decorrente da abertura de correspondências pela Receita Federal do Brasil em ofensa às disposições da Lei 6.538/1978.*

*A sentença absolveu JEFERSON DA SILVA DE SOUZA, com base no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal, por entender ilícita a prova obtida a partir da diligência fiscalizatória da Receita Federal do Brasil, consistente na abertura das encomendas despachadas por intermédio de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (**Fatos 2 e 9**) e de transportadoras privadas (**Fatos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10**), em desacordo com as cautelas previstas no artigo 10 da Lei nº 6.538/1978 e com ofensa à garantia constitucional do sigilo das correspondências (evento 74, SENT1).*

*O voto do eminente Relator é pela manutenção da sentença, aderindo ao entendimento "de que as aberturas foram feitas de forma ilegal, configurando verdadeira violação ao sigilo de correspondência".*

*Com a devida vênia, entendo legítima a atuação da Receita Federal do Brasil em relação às apreensões de mercadorias realizadas no âmbito de transportadoras privadas, referentes aos **fatos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10**, descritos na denúncia.*

*Consta do processo que, no período compreendido entre 01/11/2018 e 17/10/2020, a Receita Federal do Brasil, durante a realização de operações de repressão aos crimes de contrabando e descaminho, logrou êxito em localizar, em diversas empresas do ramo de logística e transporte espalhadas pelo Brasil (v.g. Transportadora Viação Garcia Ltda., Transportadora Alfa Transportes Eireli, Transportadora BRASPRESS Transportes Urgentes Ltda., etc.), mercadorias eletrônicas estrangeiras despachadas pela empresa J DA SILVA DE SOUZA EIRELI (TOP CELL SHOP), de titularidade do denunciado, em favor dos respectivos destinatários, desacompanhadas da devida documentação de importação.*

*Os agentes fazendários, no curso da respectiva conferência aduaneira das mercadorias, procederam a retenção, lacração e abertura de volumes, conforme certificado nos seguintes documentos fiscais: [a] Termo de Lacreção de Volume (TLVO) nºs 964/2020, referente ao **Fato 1** (processo 5010143-28.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INQ1, p.16); [b] Termos de Retenção de Mercadorias nºs 092750000069.20-00 e 092750000069.20-00, referente ao **Fato 3** (processo 5010143-28.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INQ1 - pp. 145/146 e INQ2 - pp. 24/25); [c] Termo de Retenção e Deslacreção de Mercadorias, referente ao **Fato 4** (processo 5010143-28.2021.4.04.7000/PR, evento 12,*

DESP1, p.20); [d] Termo de Lacração de Volume nº 962/2020 (Fato 5), referente ao **Fato 5** (processo 5010143-28.2021.4.04.7000/PR, evento 12, DESP1, p. 88); [e] Auto de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0260100-07989/2021, referente ao **Fato 6** (processo 5010143-28.2021.4.04.7000/PR, evento 12, DESP2, pp. 32/37); [f] Termo de Retenção de Mercadoria Estrangeira nº SDR 16/2020, referente ao **Fato 7** (processo 5012657-51.2021.4.04.7000/PR, evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 18); [g] Termo de Lacração de Volume (TLVO) nºs 276/2020, referente ao **Fato 8** (processo 5012657-51.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INQ2, p. 4); e (h) Termo de Retenção de Mercadorias nº BSR/22-2020, referente ao **Fato 10** (processo 5012657-51.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INQ3, p. 65).

Os referidos documentos contêm a notificação das respectivas transportadoras para que acompanhassem a abertura dos volumes apreendidos em dia, local e horário determinados ou, ainda, certificam a presença de algum representante das empresas de transporte no momento de conferência dos volumes retidos, conforme atestam alguns dos seguintes excertos: "Fica o interessado ciente de que deverá comparecer por ocasião da abertura do(s) aludido(s) volume(s) para fins de identificação e discriminação das mercadorias ou bens nele(s) contidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na sede da unidade da Receita Federal"; "a comparecer ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil referida no campo 'Descrição dos Fatos', no dia 20/08/2020, às 09hs e 00min., para acompanhar a abertura dos volumes lacrados. Em caso de não comparecimento, a fiscalização procederá a sua abertura de ofício"; "Pela Transportadora: Declaro que acompanhei o procedimento de abertura e retenção do(s) volume(s), estando os mesmos descritos corretamente conforme item 03."; "servidores da Receita Federal, devidamente acompanhados por funcionários da TRANSPORTADORA, procederam à abertura do(s) volume(s)"; e "Assinou pelo Contribuinte, o Transportador ou Preposto, EMPRESA BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, CNPJ [...]. Mercadorias e documentos fiscais foram retidos pela RFB."

Conforme se depreende dos autos, a abertura dos volumes ocorreu de ofício pela Receita Federal do Brasil, após o não comparecimento das transportadoras no dia e local previamente informados, ou, ainda, na presença de representantes das aludidas empresas.

Estabelecidas essas premissas fáticas, adentro na questão de direito.

A Constituição Federal prevê a inviolabilidade das correspondências como garantia fundamental do cidadão (artigo 5º, XII, Constituição). O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a matéria estabeleceu, no âmbito criminal, a seguinte tese jurídica de repercussão geral (Tema nº 1.041): "Sem autorização judicial ou **fora das hipóteses legais**, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo."

*O acórdão paradigma estabelece não ser absoluta a garantia de inviolabilidade das correspondências, admitindo-se sua mitigação a partir de determinação judicial ou nas hipóteses previstas em lei. No que pertine à autorização legislativa, a Suprema Corte estabelece:*

***A interpretação que se tem feito desse dispositivo aponta para a necessidade de previsão legal de eventual restrição à inviolabilidade. Além disso, exige-se que a restrição atenda a um fim legítimo e que seja necessária em uma sociedade democrática. Noutras palavras, exige-se que a restrição obedeça a um rígido teste de proporcionalidade. Poder-se-ia até questionar se a legislação que regulamenta os Correios atende a essas exigências e se, portanto, foi ou não recepcionada pela atual Constituição. Poder-se-ia também questionar, no âmbito legislativo, se a lei é suficiente para municiar o Estado dos desafios que a segurança pública apresenta. Mas essas providências são desnecessárias para a solução do presente caso, visto que, do que se tem do acórdão recorrido, sequer as providências previstas na legislação ordinária foram adotadas. De fato, segundo estabeleceu o acórdão de origem, soberano na análise dos fatos, a correspondência foi violada porque não se adotaram as cautelas exigidas pelo parágrafo único do art. 10 da Lei 6.538.***

*A Lei nº 6.538/1978 dispõe sobre os "Serviços Postais" no território nacional. Na ausência de declaração de inconstitucionalidade, entende-se que a referida legislação foi recepcionada pela Constituição de 1988 e permanece válida, excepcionando a garantia ao sigilo das correspondências nas seguintes situações:*

*Art. 10 - Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:*

*I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;*

***II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;***

*III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos;*

*IV - que deva ser inutilizada, na forma prevista em regulamento, em virtude de impossibilidade de sua entrega e restituição.*

***Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.***

*A correspondência postal - que em sua acepção ampla abrange igualmente os pacotes despachados pela via postal - cujas circunstâncias evidenciem a presença de um objeto sujeito a pagamento de tributos admite a abertura pela autoridade fiscalizadora, desde que ocorra na presença do remetente ou do*

*destinatário. A violação ao sigilo da correspondência postal pressupõe a prévia intimação do remetente e destinatário a fim de oportunizar a supervisão acerca do exercício do poder de polícia estatal.*

*No julgamento dos EIN nº 5004659-23.2017.4.04.7210/SC, a 4ª Seção desta Corte, aderindo ao entendimento delineado no Tema nº 1.041 do Supremo Tribunal Federal, excepcionou a garantia ao sigilo de correspondência/encomenda enviada pelos Correios com base, naquela oportunidade, no inciso IV do artigo 10 da Lei 6.538/1978:*

*PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos infringentes e de nulidade se limitam à análise dos elementos não unânimes da decisão proferida em grau de recurso. Não conhecimento do recurso em relação à preliminar de nulidade da quebra de sigilo bancário, à inaplicabilidade do princípio da insignificância, à dosimetria da pena e ao patamar de acréscimo pela continuidade delitiva, pois unânime o julgado em relação a tais pontos. 2. No julgamento do RE 1.116.949-PR, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1.041), o STF fixou a seguinte tese: "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo". A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, possui efeito vinculante para os demais órgãos do Judiciário, nos termos do art. 927, III, do CPC. 3. Hipótese em que em relação a um dos fatos, a abertura dos pacotes se deu quando os volumes haviam chegado do exterior e estavam em processo de entrega ao destinatário, cujo curso foi interrompido pela atuação dos agentes de fiscalização, sem nenhuma ordem judicial que autorizasse a apreensão e abertura dessas encomendas. Nulidade reconhecida. 4. No entanto, com relação a outro fato, a chegada da Polícia Federal e da Receita Federal na agência dos Correios ocorreu no exato momento em que funcionárias da ré despachavam algumas encomendas para destinatários diversos e foram abandonados no local. Ausência de ilegalidade na abertura. 5. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nessa porção, parcialmente providos. (TRF4, ENUL 5004659-23.2017.4.04.7210, QUARTA SEÇÃO, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 17/11/2022)*

*Ambos os precedentes descrevem limitações impostas à garantia de inviolabilidade das correspondências pela Lei nº 6.538/1978 e têm por base fatos relacionados ao serviço postal prestado pelos Correios, empresa pública federal. A referida legislação, no seu artigo 2º, especifica que "o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações", qual seja, os Correios.*

*Diferentemente, em parcela dos fatos denunciados, as mercadorias não foram apreendidas em agências dos Correios, mas em transportadoras privadas, o que*

*impossibilita, salvo melhor juízo, a análise do sigilo das correspondências à luz da Lei nº 6.538/1978.*

*A garantia constitucional do sigilo das correspondências não se coaduna com uma interpretação ampliada da Lei 6.538/1978 e inviabiliza a aplicação dos parâmetros estabelecidos às encomendas enviadas pelo serviço postal (Correios) ao transporte de mercadorias por meio de transportadoras privadas. Não se está aqui a defender que a natureza jurídica da relação firmada pelo remetente da mercadoria – se pública com os Correios ou privada/consumerista com as transportadoras – interfira na amplitude da garantia constitucional da inviolabilidade da correspondência. Se está apenas afirmando que as exceções e procedimentos estatuídos na Lei nº 6.538/1973 se destinam a regulamentar especificamente a interceptação das encomendas sob os cuidados dos Correios, não podendo essas regras transbordar para a normatização do transporte privado de bens.*

*A meu ver, na hipótese de mercadorias encaminhadas por meio do serviço privado de transportadoras, incidem outros regramentos que autorizam à Receita Federal do Brasil exercer o seu poder de polícia na fiscalização e combate a possíveis ilícitos aduaneiros. O Código Tributário Nacional, por exemplo, no artigo 195 dispõe que "para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.". A Lei nº 4.502/1964, no seu artigo 102, estabelece que "as mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, **possuidor ou detentor** a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos.". O Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabelece às transportadoras o dever de colaboração no caso de suspeita de existência de irregularidade nas mercadorias despachadas (artigo 325). O artigo 511 da aludida normatização define que "O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá proceder ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização, não se lhe aplicando quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar **mercadorias**, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 107)". Por fim, e com particular pertinência com o caso concreto, o **Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)**, ao dispor sobre o procedimento de "Conferência Aduaneira" de mercadorias importadas, define que "a verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante ou do importador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, §2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).", estabelecendo, ainda, que o transportador representará o*

*importador para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria fiscalizada (artigo 566, §§2º e 3º).*

*Conforme narrativa anteriormente exposta, os agentes fazendários, no contexto de operação de repressão aos crimes descaminho e contrabando, realizada nas dependências de diversas transportadoras em todo país, identificaram volumes sobre os quais recaiam suspeitas de internalização irregular. Tais volumes foram retidos e abertos na presença de representantes das transportadoras ou, ainda, efetivaram-se notificações para que essas empresas transportadoras comparecessem à agência da Receita Federal do Brasil para acompanharem a "identificação e discriminação das mercadorias ou bens" transportados. Portanto, **no que tange aos fatos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10, a abertura dos volumes ocorreu de ofício pela Receita Federal do Brasil, após o não comparecimento das transportadoras no dia e local previamente informados, ou, ainda, na presença de representantes das aludidas empresas de transporte, em conformidade com o procedimento disposto na legislação que regulamenta o exercício do poder de polícia da Autoridade Aduaneira.***

*Nesse sentido, recente julgado desta 8ª Turma, por unanimidade, definiu que "não há que se falar em ilicitude das provas, em se tratando de elementos obtidos mediante a abertura de encomenda enviada por meio de empresa privada, sendo inaplicáveis a Lei nº 6.538/1978 e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.041, uma vez que restritas apenas aos serviços postais prestados pelos Correios, não abrangendo as transportadoras privadas." (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001519-02.2022.4.04.7017, 8ª Turma, Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/03/2024).*

*Cumprido aludir que a presente divergência **não alcança os fatos 2 e 9** da denúncia, nos quais os volumes contendo as mercadorias descaminhadas foram apreendidos em agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBC), sob a proteção constitucional do sigilo das correspondências e sem qualquer informação a respeito da presença do "remetente" ou "destinatário" no momento das respectivas aberturas pela Receita Federal do Brasil, em violação à exceção normativa prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei 6.538/1978. Confirmada, portanto, a presença de vício insanável na conduta fiscalizatória da Autoridade Aduaneira.*

*Essa é a pontual divergência, impondo-se a reforma da sentença para afastar a nulidade das provas produzidas pela autoridade fazendária **em relação aos fatos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 da denúncia**, devendo o processo retornar à origem para o seu regular prosseguimento, de modo a oportunizar à defesa o duplo grau de jurisdição e o amplo contraditório em caso de superveniente condenação.*

*(grifos no original)*

## **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.**

---

Documento eletrônico assinado por **BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004774557v3** e do código CRC **cf07e65c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART  
Data e Hora: 24/10/2024, às 15:28:55

---

**5085872-60.2021.4.04.7000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 17/10/2024**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5085872-60.2021.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**REVISOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PROCURADOR(A):** CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI

**EMBARGANTE:** JEFERSON DA SILVA DE SOUZA (RÉU)

**ADVOGADO(A):** FERNANDA HAHN (DPU)

**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 17/10/2024, na sequência 16, disponibilizada no DE de 07/10/2024.

Certifico que a 4ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS LUIZ CARLOS CANALLI, ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, LORACI FLORES DE LIMA E THOMPSON FLORES E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, A 4ª SEÇÃO DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA



**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência - GAB. 82 (Des. Federal MARCELO MALUCELLI) - Juíza Federal BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART.*

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 73 (Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI) - Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI.*

Acompanho o(a) Relator(a)

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 71 (Des. Federal ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA) - Desembargador Federal ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA.*

Acompanho o(a) Relator(a)

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 83 (Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) - Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.*

Acompanho o(a) Relator(a)

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 81 (Des. Federal LORACI FLORES DE LIMA) - Desembargador Federal LORACI FLORES DE LIMA.*

Acompanho o(a) Relator(a)